

ILUSTRÍSSIMO SENHOR REGIS LUIZ LIMA DE SOUZA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A).

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2.022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.054/2022

ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.865.222/0001-60, sediada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na Avenida José Bonifácio nº 813, Centro, CEP 17.900-000, Telefone (18) 3822-1353, representada pelo procurador Irenildo Neves da Rocha, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº18.014.810-2 e do CPF nº058.791.638-90, vem, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossas Excelências, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONSTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2.022**, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Cajamar, através da Secretaria Municipal de Educação, instaurou procedimento licitatório para registrar de preços para eventual aquisição de CAMINHA EMPILHÁVEL PARA CRIANÇAS.

A Impugnante pretendendo participar do certame, analisou o instrumento convocatório e constatou **especificação direcionada**.

Todavia, antes de representarmos junto aos Órgãos de Fiscalização, se faz necessário impugnar junto ao Órgão Licitante que certamente sanará as irregularidades evitando maiores dissabores.

DA ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA DO ITEM:

A descrição do item, possui exigência que direciona para a marca **ZURICH TERMOPLÁSTICOS**, vejamos o edital:

CAMINHA EMPILHÁVEL PARA CRIANÇAS Leve, lavável, montada através de encaixe, sem velcro e parafusos. CARACTERÍSTICAS: Permite empilhamento, duas cabeceira inteiriças injetadas em polipropileno virgem (PP não reciclado) texturizada, cada **cabeceira contendo dois pés em suas extremidades em formato de L**, cavidade superior para empilhamento de máximo de 35mm e mínimo 15mm dessa forma evitando o aprisionamento das mãos ou pés das crianças, formato dos pés em L nas extremidades para maior estabilidade da cama evitando tombamentos e acidentes, furos para escoar líquidos, no centro da cabeceira deve conter um porta mamadeira de diâmetro mínimo de 65mm com furos para escoar líquidos que permitam higienização total com água, **ponteiras dos pés em borracha antiderrapante semi esférica de no mínimo 5 mm maciço**, aplicada sob pressão e protegida contra arrancamento por borda plástica, **fixação do tecido na cabeceira através de 8 pinos pequenos que servem como guias e 5 pinos grandes com função de se encaixar a uma travessa fazendo um sanduiche** onde o conjunto é travado por cinco travas elásticas, todos os itens injetados em PP, a cabeceira com borda de 45mm e espessura de 3 mm, estrutura lateral formada por duas barras de alumínio de liga 6063 com espessura de 1,59mm resistente à corrosão, inclusive por tensão, umidade e salinidade, a barra de alumínio devera se encaixar na cabeceira de forma que não se solte por no mínimo 40 mm, tela vazada em tecido 100% poliéster lavável, com tratamento, antifungo, antibacteriano, antichama, antioxidante e isento de ftalatos. Acabamento soldado por termo fusão em toda extensão uniformemente, largura mínima da solda 20mm DIMENSÕES E TOLERÂNCIAS* Altura mínima 110mm; * Largura: 600 +/- 15mm; * Comprimento: 1375 +/- 5.

A exigência de **pés com suas extremidades em formato de L** deixa claro o direcionamento para a citada marca, bem como a exigência de **ponteiras dos pés em borracha antiderrapante semi esférica de no mínimo 5 mm maciço**, aplicada sob pressão, **fixação do tecido na cabeceira através de 8 pinos pequenos que servem como guias e 5 pinos grandes com função de se encaixar a uma travessa fazendo um sanduiche**, deixam certo o direcionamento.

A prova quanto o aqui exposto, foi a licitação realizada no município de **SERTÃOZINHO-SP**, onde todas as licitantes foram desclassificadas, restando no certame somente a empresa **JDAVÓGLIO COMERCIAL LTDA**, que ofertou a marca **ZURICH TERMOPLÁSTICOS** (conforme proposta anexa).

Para a devida comprovação seguem anexos, edital do município de Sertãozinho e Proposta com a marca **ZURICH TERMOPLÁSTICOS**.

Certamente é o que ocorrerá em Cajamar, caso seja mantida a presente especificação, somente a marca **ZURICH TERMOPLÁSTICOS**, atenderá.

DA EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA EXIGÊNCIA DE LAUDOS:

Constou do Termo de Referência do edital, algumas exigências ilegais quanto a Laudos:

...

2. Laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO referente a NBR: 8094:1983 – material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição à nevoa salina – método de ensaio mínimo de 96 horas de exposição.

...

5. Laudo de ensaio da resistência das ponteiros de borracha conforme NBR 14006:2008 ITEM 6.4.7

...

7. Laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO ensaio de rolagem atendendo a NBR15413- 1:2013 ITEM 7.3 portaria do INMETRO N°75/2021, ANEXO II – item 6 e tabela 6

8. Laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO conforme EN747-2:2015 ITEM 5.5 – Durabilidade de estrutura e fixação

A exigência constante do item 2 (Laudo INMETRO material metálico revestido e não revestido - corrosão por exposição à nevoa salina), não condiz com o objeto em apreço, pois o citado Laudo refere-se a móveis escolares, material em aço, e não camas empilháveis.

Os Laudos exigidos nos itens 5, 7 e 8, também são incompatíveis com o objeto licitado, comprometem, restringem, frustram o caráter competitivo da Licitação, além de afrontar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, julgamento objetivo e da probidade administrativa.

O gestor público deve motivar de maneira explícita, e com base em razões de ordem técnica, as exigências que constarão no edital de licitação para apurar a qualificação técnica dos licitantes, com a demonstração da sua pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado.

As citadas exigências não encontram amparo legal, não foi apresentada qualquer fundamentação técnica que possa ampara-la.

Entendemos que não pode o ato administrativo, a pretexto de valer-se de poderes discricionários da Administração, violentar o particular com os efeitos de um ato onde a relação entre o seu objeto e a sua finalidade é despida de qualquer sentido lógico.

Elaborar um edital sem direcionamento, oportuniza-se a que vários interessados ofereçam seus preços, a fim de que a Administração Pública tenha condições de optar pela proposta mais conveniente, refletindo assim o interesse público.

A Lei Federal nº 8.666/93, traz a proibição da Administração Pública em agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue:

Art. 3º ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (g.n.)

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

TC nº 00001901.989.18-6:

“...A censura recai sobre a descrição dos produtos constantes do Anexo I, a qual, no seu entender, direciona a escolha para determinado fabricante.

...Aduz a Prefeitura inexistir qualquer dirigismo no Edital, sendo que o termo “caminha empilhável” traduz denominação comercial do modelo de produto comercializado por diversos fabricantes...

Para a dependência Jurídica de ATJ **a Representação procede, na medida em que o Edital especifica as medidas do produto sem permitir percentual ou valor de variação...**

Julgo procedente a Representação, devendo a Prefeitura, ao republicar o Edital, observar as determinações aqui especificadas. **ANTONIO ROQUE CITADINI** Conselheiro (g.n.)

A Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2383/2014- Plenário TC 022.991/2013-1 - relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014, já manifestou no sentido de que:

“...para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.

A finalidade da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ampliando o universo de participantes, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e igualdade.

Acreditamos na boa-fé dos Servidores municipais, mas para evitar problemas, a título de sugestão, recomendamos que as descrições relacionadas a “cama infantil”, estejam em total conformidade ao Manual do FNDE (**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**), em sua página 72.

O citado manual, contém orientações técnicas composta por um conjunto de volumes para a divulgação de textos, imagens, informações e recomendações com a finalidade de instruir órgãos estaduais e municipais,

dirigentes de educação, profissionais de arquitetura e engenharia, e comunidade em geral envolvidos na elaboração, no desenvolvimento ou acompanhamento de projetos e na construção de edificações escolares.

O Ministério da Educação, vislumbra-se que este conjunto de documentos possa contribuir para o aprofundamento de ações técnicas e torne-se referência para as iniciativas voltadas à melhoria da qualidade de Unidades de Educação.

Portanto, coletando as especificações do citado Manual, certamente o município conterà descritivo em que diversas empresas do ramo possuem condições de participar, sem quaisquer direcionamentos, permitindo maior qualidade do produto e segurança aos usuários.

Importante consignar que eventual utilização de recurso federal para a citada aquisição, poderá haver reprovação por parte do Tribunal de Contas da União, haja vista deixarem de utilizar as especificações do Ministério da Educação (FNDE).

O princípio da competitividade melhor se aclara, como finalidade e execução, coordenando-se com outros princípios obrigatoriamente presentes na licitação, entre os quais o da isonomia, o da impessoalidade, o do julgamento objetivo e o da vantajosidade. Desta forma, persistindo a exigência combatida, restará evidente a nulidade procedimental do referido certame!

Assim, acreditando na seriedade e lisura na condução dos trabalhos por partes dos Servidores desse município, é que apresentamos a presente impugnação para as providências necessárias.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a fim de evitar direcionamento da licitação, ter o certame julgado irregular pelo Tribunal de Contas e investigado pelo Ministério Público, é que se **REQUER**:

a) a **exclusão** das exigências de: pés com suas extremidades em formato de L, ponteiras dos pés em borracha antiderrapante semi esférica de no mínimo 5 mm maciço, aplicada sob pressão, e fixação do tecido na cabeceira através de 8 pinos pequenos que servem como guias e 5 pinos grandes com função de se encaixar a uma travessa fazendo um sanduiche;

b) a **exclusão** das exigências dos itens 2, 5, 7 e 8, constantes do Termo de Referência;

c) a título de sugestão, sejam utilizadas as descrições “cama infantil”, constantes do Manual do FNDE (**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Dracena - SP, em 02 de maio de 2022.

ALFABRINK COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E SERVIÇOS EIRELLI - EPP